



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10932.000049/2008-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-006.219 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de maio de 2019  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** ROGERIO BARBOSA DE AGUILAR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 601.314/SP, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no art. 543-B do CPC/73, concluiu pela constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

O artigo 42, da Lei nº 9.430/96, estabeleceu a hipótese da caracterização de omissão de receita com base em movimentação financeira não comprovada. A presunção legal trazida ao mundo jurídico pelo dispositivo em comento torna legítima a exigência das informações bancárias e transfere o ônus da prova ao sujeito passivo, cabendo a este prestar os devidos esclarecimentos quanto aos valores movimentados. A presunção estabelecida no art. 42 da lei nº 9.430/96 dispensa o fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada, nos termos da SÚMULA CARF Nº 26.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4.

Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa Selic devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei. Aplicação da Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier (Presidente), Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

## **Relatório**

Trata-se de auto de infração de fls. 538/546, lavrado para a exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (“IRPF”), acrescido de juros de mora e multa proporcional de 75%, referente ao ano-calendário de 2003, com fundamento em omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 526/536.

Verifica-se dos autos que a ação fiscal que originou o presente processo administrativo fiscal é oriundo de representação fiscal em nome da Sra. Márcia Alexandra Oliveira, em face da constatação do ora Recorrente como co-titular da conta corrente nº 983-1, mantida junto ao Banco Sudameris Brasil S/A.

Devidamente cientificado do lançamento o Contribuinte apresentou impugnação tempestiva em 03/06/2008 (fls. 636/686), alegando, em síntese que: não foi lavrado Termo de início de fiscalização, maculando de nulidade o procedimento; houve cerceamento do direito de defesa, pois não foi informado durante a fiscalização de que deveria comprovar a origem dos depósitos; não pode haver a quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, pois é inconstitucional a Lei Complementar nº 105/2001, que autoriza à autoridade administrativa o acesso direto a estas informações. Ilegal também o art. 11 da Lei nº 9.430/1996, na redação da Lei nº 10.174/2001; como

os depósitos não são em si mesmo hipótese de incidência tributária, cabe ao Fisco o ônus da prova da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza; e é ilegal o uso da taxa SELIC para cálculos de juros moratórios de débitos fiscais, porque se trata de taxa fixada, não em lei, como requer o art. 161 do CTN, mas sim pelo Banco Central, para a remuneração de capital.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SPOII) lavrou o **Acórdão nº 17-33.832 da 9ª Turma da DRJ/SPOII**, às fls. 704/730, negando provimento à Impugnação, para manter o crédito tributário. Recorde-se:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2004*

*CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.*

*Fica descaracterizado o cerceamento do direito de defesa, na medida em que a interessada, tanto na fase de autuação quanto na fase impugnateiria teve oportunidade de carrear aos autos documentos, informações, esclarecimentos, no sentido de tentar elidir a tributação contestada.*

*NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.*

*Improcedente a argüição de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no au. 59 do Decreto nº 70.235/72.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ONUS DA PROVA*

*Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997 a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS TRIBUTARIAS. LC 105 DE 2001. SELIC. Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade ou constitucionalidade da legislação tributária, competência esta exclusiva do Poder Judiciário.*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS. As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se*

*constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, sendo àquela objeto da decisão. A doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação A legalidade.*

*APRESENTAÇÃO DE PROVAS. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destinese a contrapor fatos ou razões posteriormente tridas aos autos.*

#### *Lançamento Procedente*

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, o Recorrente interpôs **Recurso Voluntário** em 25/09/2009 (às fls.738/786), argumentando o que segue:

- a) é ilegal a quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, pois é inconstitucional a Lei Complementar nº 105/2001, que autoriza à autoridade administrativa o acesso direto a estas informações. Ilegal também o art. 11 da Lei nº 9.430/1996, na redação da Lei nº 10.174/2001, porque atenta contra os direitos individuais e contra o princípio da presunção de inocência. Ademais, estas normas não poderiam ser aplicadas retroativamente;
- b) como os depósitos não são em si mesmo hipótese de incidência tributária, cabe ao Fisco o ônus da prova da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, ou a variação patrimonial a descoberto que justifique o lançamento. Cita jurisprudência e Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos;
- c) é ilegal o uso da taxa SELIC para cálculos de juros moratórios de débitos fiscais, porque se trata de taxa fixada, não em lei, como requer o art. 161 do CTN, mas sim pelo Banco Central, para a remuneração de capital.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa – Relatora

## 1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 26/08/2009, conforme AR de fl. 736, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 25/09/2009 (fls. 738/786), razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

## 2. DO MÉRITO

### a) DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO

O Recorrente alegou às fls. 744/766 a nulidade da autuação fiscal, em virtude da ilegalidade na quebra de seu sigilo bancário sem a devida autorização judicial, pois seria inconstitucional a Lei Complementar nº 105/2001, que autoriza à autoridade administrativa o acesso direto a estas informações. Defendeu a ilegalidade do art. 11 da Lei nº 9.430/1996, na redação da Lei nº 10.174/2001, porque atenta contra os direitos individuais e contra o princípio da presunção de inocência, normas que não poderiam ser aplicadas retroativamente aqui.

Em complemento, reconheceu que, à época da interposição do Recurso Voluntário, a matéria estava sendo discutida no C. Supremo Tribunal Federal (“STF”).

Pois bem.

Ocorre que a discussão em evidência já foi resolvida em 24/02/2016. Na oportunidade, o E. STF julgou o RE nº 601.314/SP, com repercussão geral reconhecida, fixando a tese que “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”; e, quanto ao item “b”, a tese: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.

Com efeito, prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto, não há ofensa a Constituição Federal. Confira-se:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter*

*constituente no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”. 7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento”. (STF, Tribunal Pleno, RE 601314, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/02/2016, acórdão eletrônico repercussão geral - DJe-198 Divulg. 15/09/2016 publicado 16/09/2016)*

Nesse sentido, é válido trazer à baila o disposto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RI/CARF”), art. 62, §2, Anexo II, o qual determina que as decisões definitivas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869/1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, deverão ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria*

---

*infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Pelos argumentos acima trazidos, nesse particular não merece prosperar o argumento do Recorrente, devendo ser mantido incólume o acórdão vergastado.

## **b) DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS**

O Recorrente alega às fls. 766/782 que os depósitos bancários não são fatos geradores de imposto, por não caracterizar disponibilidade econômica de renda e proventos. Assim, afirma ser “ilegítimo o lançamento do imposto de renda com base apenas em extratos ou depósitos bancários”, com base na Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Nesse sentido, afirmou à fl. 782:

*A Fiscalização “sem pesquisar e restringindo-se somente às informações disponíveis, as quais foram obtidas unicamente a partir de informações bancárias, esqueceu-se de que esses supostos depósitos bancários podem se constituir em valiosos indícios mas não fazem prova de omissão de rendimentos, por não caracterizarem disponibilidade econômica de renda e proventos e, nem podem ser tomados como valores representativos de acréscimos patrimoniais, além do que, para amparar tal lançamento mister que se estabeleça um nexó causal entre cada depósito e o rendimento omitido, não observado neste caso.*

Contudo, não merecem amparo os argumentos do Recorrente.

A tributação da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada tem como supedâneo o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

Com efeito, trata-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos que ocorrerá sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Presunção esta relativa, que pode ser infirmada por prova em contrário apresentada pelo contribuinte, o qual possui a incumbência de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos, já que a própria lei define os depósitos bancários de origem não comprovada como omissão de receita ou de rendimentos.

Outra questão relevante sobre o tema é que a comprovação da origem dos recursos deve ser individualizada, ou seja, há que existir correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária, a fim de que se tenha certeza inequívoca da procedência dos créditos movimentados, consoante o §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Assim, não é preciso a coincidência absoluta entre os dados, mas os valores auferidos devem corresponder aos depósitos efetuados nas contas, para fins de provas robustas da origem do recurso.

Inclusive, este E. Conselho já sumulou o assunto no sentido de que o Fisco não precisa comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada, prevalecendo a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

### ***Súmula CARF nº 26***

*A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Assim, tendo em vista a presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, cabe ao contribuinte demonstrar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos questionados – o que não ocorreu no caso em apreço.

Como verificado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 526/536, a Fiscalização identificou que o Recorrente é titular de contas correntes no Banco Banespa S/A, Banco Safra S/A, Banco Mercantil S/A, Banco Bradesco S/A (conta individual e outra em conjunto com a Sra. Márcia Alexandra de Oliveira) e no Banco Sudameris S/A (conjunto com a Sra. Márcia Alexandra de Oliveira), sendo que as contas em conjunto foram imputados ao Recorrente 50% dos valores de origem não comprovada, em respeito ao §6º do art. 42 da Lei 9.430/1996, e foram excluídos os montantes concernentes à transferência de valores de mesma titularidade e depósitos em cheque que foram devolvidos.

Ocorre que, conforme consignado no relatório do acórdão recorrido à fl. 708, o Recorrente foi devidamente intimado para fazer prova acerca da origem dos valores depositado ou creditados em suas contas correntes – e não o fez. Veja-se:

*Segundo relato da Fiscalização, o contribuinte foi intimado, por duas vezes, uma em 12/06/2007, e outra em 18/07/2007, a comprovar, de forma individualizada, com documentação hábil e idônea, coincidentes em data e valor, a origem dos depósitos/créditos lançados em suas contas correntes no ano de 2003, das seguintes instituições financeiras: Banco do Brasil, Safra, Bradesco, Sudameris, Mercantil, Banespa e Santander. Em face da recusa em apresentar os documentos solicitados, a fiscalização solicitou os extratos bancários diretamente as instituições bancárias por meio de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira — RMF. De posse desses documentos e, após análise das movimentações financeiras do contribuinte, expediu-se em 27/12/2007, o Termo de Intimação Fiscal intimando o contribuinte a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a fonte dos recursos que deram origem aos depósitos/créditos bancários efetuados no ano de 2003, Diante da falta de comprovação da origem dos depósitos/créditos lançados nas contas correntes/poupança dos bancos Sudameris (ag. 723, conta 9831, conjunta com Márcia), Bradesco (ag. 2215, conta 00716-1, conjunta com Márcia), Bradesco (ag. 3560, conta 0450-2, individual),*

*Mercantil (ag. 024, conta 6335841-7, individual), Banespa (ag. 0244, conta 92- 003192-4, individual), Safra (ag. 02100, conta 0016564-2, individual), foi constatada a omissão de rendimentos, capitulada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, tendo sido apurado os valores mensais tributáveis com base nos demonstrativos constantes dos autos. Imputando, nos casos de conta conjunta a cada titular a metade dos valores.*

Assim sendo, constam nos autos apenas os extratos bancários fornecidos pelos próprios Bancos, em resposta à intimação da RFB, sendo que o Recorrente não trouxe aos autos quaisquer documentos hábeis e idôneos a afastar a presunção legal que lhe foi imputada, sem articular os valores questionados com as suas respectivas origens e saídas.

Ora, certo é que as alegações apresentadas pelo Recorrente devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, especialmente para combater uma presunção legal (relativa) como a do presente feito, não sendo suficiente juntar documentos aleatórios, sem a devida correlação com os fatos geradores tributários. Argumentações com ausência de prova enseja o indeferimento da pretensão, haja vista a impossibilidade de se apurar a veracidade das alegações. **É mister destacar que alegações genéricas e desacompanhadas de provas não têm o condão de afastar os lançamentos**, pois compete ao sujeito passivo o ônus da prova no tocante a fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão do fisco, como regra geral disposta no art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Portanto, resta demonstrada a ocorrência do fato gerador *in casu*, qual seja, a aquisição de disponibilidade de renda pelo Recorrente representada pelos recursos que ingressaram em seu patrimônio, por meio de depósitos ou créditos bancários cuja origem não foi esclarecida, consoante o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

### **c) DOS JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC**

Segundo o Recorrente às fls. 782/786, é ilegal o uso da taxa SELIC para cálculos de juros moratórios de débitos fiscais, porque se trata de taxa fixada, não em lei, como requer o art. 161 do CTN, mas sim pelo Banco Central, para a remuneração de capital. Assim, defendeu a prevalência da taxa prevista no §1º do art. 161 do CTN, ou seja, 1% ao mês.

No entanto, também não merece guarida a argumentação do Recorrente, uma vez que esta discussão já foi resolvida e está inclusive sumulada neste Conselho.

A utilização da Taxa SELIC para atualizações e correções dos débitos apurados está prevista no art. 34, da Lei nº 8.212/91, sendo que sua incidência sobre débitos tributários foi pacificada, conforme Súmula CARF nº 04, veja-se:

*Súmula CARF nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

Por essas razões, afastou a pretensão recursal a respeito da impossibilidade de aplicação da Taxa SELIC para o cálculo do IRPF do ano-calendário de 2003.

#### 4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.